

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

ALC
ADVOGADOS

**ANGOLA-PORTUGAL:
ASSISTÊNCIA
ADMINISTRATIVA
MÚTUA E
COOPERAÇÃO EM
MATÉRIA FISCAL**

Lisboa-Porto
-Funchal-Luanda-
Maputo-Macau
-Hong Kong



PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO ACORDO ENTRE ANGOLA E PORTUGAL SOBRE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA MÚTUA E COOPERAÇÃO EM MATÉRIA FISCAL

No passado dia 18 de setembro, em Luanda, foi assinado entre a República Portuguesa e a República Angolana um Acordo Sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal (bem como uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação).

Este Acordo Sobre Assistência Administrativa Mútua e Cooperação em Matéria Fiscal (daqui em diante, “Acordo”) não seguiu a estrutura utilizada até então por Portugal (com Cabo Verde, em 1999, com o Brasil, em 2000 e com Moçambique, em 2008), destacando-se, assim, pela sua estrutura inovadora.

O Acordo abrange residentes e nacionais de qualquer Estado e incide essencialmente sobre os seguintes temas:

- i.* Controlos fiscais simultâneos e participação em controlos fiscais no outro Estado Contratante;
- ii.* Assistência na cobrança de créditos tributários e em providências cautelares;
- iii.* Notificação de documentos.

Este Acordo não elenca os tributos abrangidos pelo mesmo, optando-se antes por dispor que este se aplica «aos impostos de qualquer natureza ou denominação, com exceção dos direitos aduaneiros e das contribuições obrigatórias para a segurança social».

Vejamos em maior detalhe:

Controlos fiscais simultâneos – as partes podem acordar sobre os casos que devam ser objeto destes controlos fiscais, bem como sobre os procedimentos a adotar para tal. Estes controlos incidirão sobre «pessoas nas quais as partes tenham um interesse comum ou complementar», trocando informações sobre a mesma que sejam previsivelmente relevantes para a administração ou execução da legislação interna das partes respeitante aos impostos abrangidos pelo Acordo;

Controlos fiscais no estrangeiro – a pedido da autoridade competente da parte requerente, a autoridade competente da parte requerida pode autorizar a presença de representantes da parte requerente num controlo fiscal na parte requerida que seja previsivelmente relevante para a administração ou execução da legislação interna das partes respeitante aos impostos abrangidos pelo presente Acordo;

Assistência na cobrança de créditos tributários – a pedido da autoridade competente da parte requerente, a parte requerida deverá adotar as medidas necessárias «para cobrar os créditos tributários [...] como se fossem os seus próprios créditos tributários» desde que a parte requerente disponha de um título executivo e, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes das partes, não sejam objeto de reclamação ou impugnação.



Providências cautelares – a pedido da parte requerente, a parte requerida toma providências cautelares com vista à cobrança do imposto, ainda que o crédito em causa seja objeto de reclamação ou impugnação ou ainda não tenha sido objeto de um título executivo.

Notificação de documentos – este Acordo prevê ainda a possibilidade de uma das partes, a pedido da outra, notificar ao destinatário os documentos, incluindo os relacionados com decisões judiciais, que emanam da parte requerente que digam respeito a impostos abrangidos pelo Acordo.

O Acordo entrará em vigor após terem sido cumpridos os requisitos de direito interno das partes necessários para o efeito. Nesse momento deverá distinguir-se entre as “questões fiscais penais” (definidas como «qualquer questão fiscal que envolva um ato intencional passível de ação penal em virtude da legislação penal da parte requerente») e as “restantes questões”. Quanto às primeiras, o Acordo entrará imediatamente em vigor, sem quaisquer disposições transitórias, podendo-se entender ser aplicável a casos pendentes. No que respeita às “restantes questões”, o Acordo apenas produzirá efeitos quanto aos períodos tributários com início nessa data, ou, na ausência de período tributário, relativamente a qualquer obrigação tributária que surja nessa data ou depois dessa data.

Está previsto que este Acordo se mantenha em vigor por um período de oito anos, renovável automaticamente por períodos iguais e sucessivos.

MORAIS LEITÃO
GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS

ALC
ADVOGADOS

Member
LexMundi
World Ready

Com o cliente,
em qualquer lugar,
em qualquer
momento.



**MORAIS LEITÃO, GALVÃO
TELES, SOARES DA SILVA
& ASSOCIADOS**

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
T +351 213 817 400
F +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

PORTO

Avenida da Boavista, 3265 – 4.2
Edifício Oceanvs
4100-137 Porto
T +351 226 166 950 - 226 052 380
F +351 226 163 810 - 226 052 399
mlgtsporto@mlgts.pt

FUNCHAL

Av. Arriaga, n.º 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club
9000-060 Funchal
T +351 291 200 040
F +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

mlgts.pt

ALC ADVOCADOS

LUANDA

Masuika Office Plaza
Edifício MKO A, Piso 5, Escritório A/B
Talatona, Município de Belas
Luanda – Angola
T +244 926 877 476/8/9
T +244 926 877 481
geral@alcadvogados.com

alcadvogados.com

HRA ADVOCADOS

MAPUTO

Avenida Marginal, 141, Torres Rani
Torre de Escritórios, 8.º piso
Maputo – Moçambique
T +258 21 344000
F +258 21 344099
geral@hrlegalcircle.com

hrlegalcircle.com

MdME LAWYERS

MACAU

Avenida da Praia Grande, 409
China Law Building
21/F and 23/F A-B, Macau
T +853 2833 3332
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

HONG KONG

Unit 2503 B
25F Golden Centre
188 Des Voeux Road
Central, Hong Kong
T +852 3619 1180
F +853 2833 3331
mdme@mdme.com.mo

Foreign Law Firm

mdme.com.mo